

# **PROJETO DE LEI Nº /2016**

**(Do Sr. Delegado Waldir)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho  
de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 75 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar, com o acréscimo do inciso IV, com a transformação do parágrafo único em §1º e acrescido do §2º, com a seguinte redação:

Art.75

.....

“IV – ter apresentado previamente um plano de ação para o cumprimento do disposto nesta lei quanto ao trabalho do preso e ao resarcimento das despesas com o custo de sua manutenção pelo apenado.”

.....

“§1º O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.”

“§2º O plano de ação será avaliado anualmente pelo Conselho Penitenciário quanto à sua execução, dependendo de sua aprovação para a continuidade do diretor do estabelecimento em sua função.”

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa implantar o princípio constitucional da eficiência na administração penitenciária brasileira.

Há previsão na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 da obrigatoriedade do trabalho do preso, com o produto do qual deverá indenizar os danos do crime, ressarcir ao Estado as despesas com sua manutenção, além da assistência à família e suas despesas pessoais.

Apesar da previsão legal, os dispositivos da lei praticamente não são cumpridos. Um dos motivos é a falta de designação de um responsável legal para colocar os mandamentos legais em prática.

Uma vez que a responsabilidade pelo cumprimento da lei esteja diluída entre todos os envolvidos no sistema penitenciário, a realidade mostra que ninguém assume diretamente o ônus de buscar de forma proativa as soluções.

A função de diretor de estabelecimento penal exige compromisso não apenas com a guarda dos apenados, mas também de trabalhar no sentido de tornar realidade os dispositivos legais concernentes ao trabalho do condenado.

É preciso que o responsável pelo estabelecimento penitenciário busque formas de realizar convênios, encontre meios de construir ou ampliar indústrias ou galpões de trabalho e, enfim, busque uma forma eficaz, seja como protagonista, seja como catalisador de ações de terceiros de fazer valer o que determina a lei.

A avaliação da execução do plano de ação servirá para verificar erros e acertos do plano e dar ao conselho poderes de reprovar sua execução, o que implicará na substituição do diretor do estabelecimento.

Condiciona-se, portanto, a manutenção na função à eficiência em seu desempenho, o que atende ao mandamento constitucional, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal, que incluiu a eficiência entre os princípios da Administração Pública, através da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir  
PR/GO**